



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 238, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta legislativa tem origem na requisição do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, por intermédio do Ofício SEI n. 897/2025/GAB-PGJ, e visa alterar a redação do art. 5º, *caput*, da Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial, a fim de conferir maior clareza ao referido dispositivo, alinhando-o ao entendimento já consolidado entre os Poderes e Órgãos Autônomos quanto à base de cálculo para aplicação do limite de 10% (dez por cento) dos aportes anuais destinados ao pagamento do Benefício Especial dos seus membros e servidores.

Além disso, propõe-se a alteração do § 1º do mesmo artigo, para instituir uma base de cálculo alternativa à prevista no *caput*, possibilitando que o limite de 10% (dez por cento) seja apurado com base no saldo excedente dos aportes realizados pelos respectivos entes, do qual será deduzido o valor da parcela anual prevista no Plano de Amortização, conforme disciplinado na Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, que “Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia.”.

Assim, a nova base de cálculo permitirá que os Poderes e Órgãos Autônomos que tenham efetuado aportes excedentes para o equacionamento do déficit atuarial utilizem parte do respectivo saldo para fins de pagamento do Benefício Especial aos seus servidores e membros que, no momento da simulação de migração, apresentarem resultado atuarial positivo ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Tal medida visa reconhecer o esforço contributivo antecipado dos entes e promover maior equidade na concessão do Benefício, sem comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual.

Complementarmente, a proposição contempla a modificação da redação do § 2º e a inclusão do § 3º, com vistas a compatibilizar o texto legal às alterações ora sugeridas, assegurando coerência normativa à nova sistemática de cálculo introduzida.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/09/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064719749** e o código CRC **5FC222A0**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0016.005737/2025-14

SEI nº 0064719749



RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 5º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que “Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo poderá utilizar, anualmente, para o pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor correspondente ao somatório da parcela do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, do excesso de repasse duodecimal e do saldo financeiro decorrente de recursos vinculados às respectivas dotações orçamentárias, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.

§ 1º A requerimento do Poder ou Órgão Autônomo, o limite de 10% (dez por cento) previsto no *caput* poderá, alternativamente, ser calculado com base no saldo excedente dos aportes por ele realizados, do qual será deduzido o valor da parcela anual do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.

§ 2º Para utilizar os recursos previstos no *caput* ou no § 1º, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização de que trata o art. 6º da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 5º o § 3º, da Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 3º Caso os recursos previstos no *caput* ou no § 1º não sejam utilizados até o mês de novembro do ano em que foi realizado o requerimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, até o dia 20 de dezembro do mesmo exercício.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/09/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064720131** e o código CRC **6B340928**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0016.005737/2025-14

SEI nº 0064720131



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.348,
de 19 de maio de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 5º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que “Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo poderá utilizar, anualmente, para o pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor correspondente ao somatório da parcela do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, do excesso de repasse duodecimal e do saldo financeiro decorrente de recursos vinculados às respectivas dotações orçamentárias, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.

§ 1º A requerimento do Poder ou Órgão Autônomo, o limite de 10% (dez por cento) previsto no *caput* poderá, alternativamente, ser calculado com base no saldo excedente dos aportes por ele realizados, do qual será deduzido o valor da parcela anual do Plano de Amortização prevista para o exercício, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.

§ 2º Para utilizar os recursos previstos no *caput* ou no § 1º, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização de que trata o art. 6º da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 5º o § 3º, da Lei nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 5º
.....

§ 3º Caso os recursos previstos no *caput* ou no § 1º não sejam utilizados até o mês de novembro do ano em que foi realizado o requerimento, o Poder ou Órgão Autônomo deverá proceder com o seu depósito ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, até o dia 20 de dezembro do mesmo exercício.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/09/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064720131** e o código CRC **6B340928**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0016.005737/2025-14

SEI nº 0064720131